

Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI Nº 1.217/96, de 02.02.96.

Altera dispositivos das Leis Complementares nºs 1.147/94 e 1.148/94, de 22.03.94, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão, por seus representantes Decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Anexo 1 - (Relação dos Cargos em Provimento por Nível), nos ítens: Nível, Denominação, Vencimento, que passa a vigorar com a inclusão do seguinte texto:

NIVEL	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO.				
AIII	Instrutor de Esportes	R\$ 163,93				
IA	Coordenador de Escola	R\$ 290.00				

Art. 2º - Altera o Anexo 6.1 - (Quadro Geral dos Servidores) do (Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo), nos ítens: Código, Denominação, Número de Cargos, Nível, Vencimento Base, que passa a vigorar com a inclusão do seguinte texto:

~ 4780.	tar com a liferando do ,	366	5444	The new	001		
CQDICO	DENOMINAÇÃO		Νō	CARGOS	NIVEL	VENCT:	BASE.
	Instrutor de Esportes Coordenador de Escola			01 02	AIII IA	R\$ R\$	163,93 290,00

Art. 3º - Altera o Anexo 6.2 - (Quadro - dos Servidores por Setor), nos ítens: Código, Denominação, Número de Cargos, Jornada de Trabalho e Vencimento Base, que passa a vigorar com a inclusão do seguinte texto:

SETOR DE ESCOLAS:

CÓDIGO DENOMINAÇÃO Nº CARGOS JORN.TRAB.VENCTº BASE CPC-11 Coordenador de Escola O2 33 R\$ 290.00

SETOR CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:

CÓDIGO DENOMINAÇÃO Nº CARGOS JORN.TRAB VENCTº BASE CPE-O4 Instrutor de Esportes Ol 33 R\$ 163,93

> Roque da Deiga Rima PREFEITO MUNICIPAL



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

- fls 2 -

Art. 4º - Serão exigidos para provimento dos cargos descritos no artigo primeiro desta Lei, os seguintes requisitos mínimos:

CARGO: INSTRUTOR DE ESPORTES

1 - ESCOLARIDADE

Desejável 3º grau completo, formação em Educação Física.

2 - EXPERIÊNCIA

Desejavel vivência de Ol(um) ano na profissão.

- 3 CONHECIMENTOS E HABILIDADES NECESSÁRIOS
- Domínio de técnicas de educação física;
- Conhecimento de recreação;
- Organização de eventos esportivos.
- 4 PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES
- Ministrar aulas de preparação física e esportiva;
- Organizar e coordenar eventos esportivos;
- Treinar equipes esportivas em suas respectivas modalidades;
- Avaliar perfarmance física de alunos e em caso de dúvidas, encaminhar para área médica;
- Promover jogos e competições Municipais.
- 5 OUTROS
- Capacidade física e mental;
- Cortesia e trato no relacionamento.

CARGO: COORDENADOR DE ESCOLA

- 1 ESCOLARIDADE
- Obrigatorio nível de 3º grau completo.
- 2 EXPERIÊNCIA
- Dois anos de experiência em administração escolar.
- 3 CONHECIMENTOS E HABILIDADES NECESSÁRIOS
- Técnicas em conhecimentos de administração escolar;
- Habilidade em conduzir uma sala de aula;
- Conhecimento e domínio de técnicas didáticas.
- 4 PRINC IPAIS ATRIBUIÇÕES
- Administrar o patrimônio da escola, que compreende as instalações físicas, os equipamentos e materiais;
- Coordenar a administração financeira e a contabilidade da escola;
- Coordenar a administração de pessoal;
- Favorecer a gestão participativa da escola;
- Gerenciar ações de desenvolvimento dos recursos humanos da escola;
- Participar do atendimento escolar do município;
- Orientar o funcionamento da secretaria da escola;

Reque de l'imperience



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

- fls 3 -

- Representar a escola junto aos demais órgãos e agências sociais do município;
- Coordenar a elaboração, implementação do plano de desenvolvimento da escola;
- Preparar crianças para a alfabetização através de exercícios que visam desenvolver a motricidade e a percepção visual e favorecer a maturidade e a prontidão para aprendizagem;
- Planejar suas atividades, isto é, elaborar, executar e avaliar o plano de ensino;
- Preparar aulas, selecionar textos e exercícios, analisar os trabalhos dos alunos procurando orientá-los.

5 - OUTROS

- Capacidade física e mental;
- Cortesia e trato no relacionamento;
- Habilidade para menter boas relações com o público.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 02 de Fevereiro de 1996.

Roque da Ueiga Rima
PREFEITO MUNICIPAL



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI № 1.218/96, de 02.02.96

Autoriza a assinatura de Convênios com DETEL/TELEMIG e dá outras providências

O Povo do Município de Bueno Brandão/MG, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Bueno Brandão/MG autorizado a assinar Convênio com DETEL/TELEMIG para instalação de um sistema de telefonia para atendimento à localidade rural SERTÃOZINHO DOS MORAIS.

Art. 2º - Para atender ao cumprimento do Convênic a ser assinado, poderá o Prefeito Municipal adquirir, permutar, doar e ceder em comodato o terreno e o pré-/dio necessário à instalação dos equipamentos de telefonia, assim também como contratar Empreiteiras para execução dos projetos correlatos.

Art. 3º - Decorridos O3 (três) anos, contados da assinatura do convênio, sem que tenham sido inicia das as obras dos serviços telefonicos, os bens reverterão à posse do Patrimônio Municipal.

Art. 4º - Desde já, fica concedida à TELEMIG a isenção de Tributos Municipais, presentes e futuros durante o prazo em que operar o serviço de telefonia -/ deste Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria nº 02.06.03.07.021.1021.4110.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão,02 de Fevereiro de 1996.

Roque da Ueiga **Lima** Prefeito Municipal

āw,

LEI Nº 1.219/96, DE 02/03/96.

Dispõe sobre autorização para celebrar Termo Aditivo a Couvênio e dá outras providências.

O Povo do Municipio de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Bueno Brandão, autorizado a celebrar e assinar Termo Aditivo ao Convênio firmado com a APAE-Associção de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bueno Brandão sob o nº 000005/94, alterando as cláusulas Primeira e Segunda, I-b, em seu texto original, que passará, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Primeira - Do Objeto.

Este Convênio tem por objeto formalizar auxilio financeiro entre as partes convenentes, para complementar folha de pagamento de pessoal da entidade beneficiada, APAE, bem como para aquisição de material de consumo e expediente, equipamentos e material permanente, pagamento de contas de água, luz e telefone, e, ainda a cessão em forma de adjunção de 2(duas) professoras de primeiro grau e 1 (um) ajudante geral.

Segunda - São Obrigações das partes:

I- DO MUNICÍPIO:

a) ...

b) ceder, em forma de adjunção, 2(duas) professoras de primeiro grau e l (um) ajudante geral;

c) ..."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 08 de Março de

1996.

LEI Nº 1.220/96, de 08/03/96.

Dispõe sobre denominação de Escola e dá outras providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e instalada a Escola Municipal Infantil "JERUSA DA VEIGA LIMA", para efeito de regularização dentro do sitema educacional brasileiro e registro junto a Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, obedecendo os dispositivos legais.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 08 de Março de

1996.

ROQUE DA VEIGA LIMA

Prefeito Municipal



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.221/96, de 08.04.96. State Acide arms Date White John Ages Disk Sirk, "Not spin time Date State Sta

Dispõe sobre a abertura de Créditos Especiais e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, aprovou e eu. Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Munici pal autorizado a abrir Crédito Especial e criar a seguinte dotação no orçamento em vigor no valor de R\$ 150.000.00(-(cento e cinquenta mil reais):

02 03 - Departamento de Finanças

- Administração e Planejamento 03

- Administração Financeira

032 - Controle Interno

08

2.040 - Manutenção de Pagamento Dívida Contratada

4000 - Despesas de Capital

- Transferências de Capital 4300

4350 - Amortização de Dívida Interna

4351 - Amortização de Dívida Contratada.

Art. 2º - Para ocorrer com os valores do crédito especial do artigo anterior, será suprimido da! seguinte dotação:

02 02 - Departamento de Administração e Recursos Humanos

- Assistência e Previdência 15

82 - Previdência

- Previdência Social a Segurados 492

2.011 - Manutenção das Obrigações Patronais

- Despesas Correntes 3000

3100 - Despesas de Custeio

- Pessoal 3110

- Obrigações Patronais 3113

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão . C8 de Abril de 1996.

ROQUE DA VEIGA LIMA

Prefeito Municipal.



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.222/96, de 08.04.96.

Dispõe sobre autorização para celebrar Termo Aditivo a Convênio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Convênio fir mado em 01.03.94 sob o nº 000003/94 com o HOSPITAL E MA-/TERNIDADE SENHOR BOM JESUS, alterando o valor do repasse para R\$ 2.400,00(dois mil e quatrocentos reais), a partir de Abril de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publica ção.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 08 de Abril de 1996.



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.223/96, de 08.04.96.

Dispõe sobre autorização para celebrar Termo Aditivo a convênio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executive Municipal autorizade a celebrar Termo Aditive ao Convênio fir mado em 02,04.93 com a ASSISTÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAU LO, alterando o valor do repasse para R\$ 950,00(novecen/tos e cinquênta reais), a partir de Abril de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publica ção retroagindo seus efeitos legais à 1º de Abril de 1996

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 08 de Abril de 1996.

ROQUE DA VEIGA LIMA. Prefeito Municipal



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.224/96, de 08.04.96.

Dispõe sobre autorização para celebrar Termo Aditivo a Convênio e dá outras' Providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Convênio nº 000004/94, firmado em 01.04.94 com a RECANTO SANTA LUZIA, alterando o valor do repasse para R\$ 500,00(quinhentos reais), a partir de Abril de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes deslei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publica ção.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 08 de Abril de 1996.

ROQUE DA VEIGA LIMA Prefeito Municipal.



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.225/96, de 08.04.96.

Disõe sobre autorização para celebrar' e firmar convênio e dá outras providên cias.

O Povo de Bueno Brandão, por seus representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar e firmar convênio com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bueno Brandão, com a finalidade específica de proporcionar à Entidade condições financeiras para a aquisição de Merenda Escolar.

§ 1º - a vigência do convênio será até¹ 31 de Janeiro de 1997,

\$ 2º - o valor do convênio será de R\$ 300,00(trezentos reais) mensais,

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 02 04 08 49 252 2.026 3231 00.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 08 de Abril de 1996.

ROQUE DA VEIGA LIMA Prefeito Municipal.



Estância Climática e Hidromineral

CGC 18.940.098/0001-22

RUA AFONSO PENA, 225 - TELEFAX: (035) 463-1000 - CEP 37.578/000 - BUENO BRANDÃO - MG

LEI nº 1.226/96, de 08.04.96.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a celebrar Convênios com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais-SEAM e Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Turismo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, através das Secretarias de Estado de Assuntos Municipais-SEAM, e do Esporte, Lazer e Turismo - SEIT, com o objetivo de conseguir recursos financeiros para viabilizar o desenvolvimento do Município de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, durante o primeiro semestre do exercício de 1996.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 1.209/95, de 22.09.95.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 08 de Abril de 1996.

RCQUE DA VEIGA LIMA Prefeito Municipal.

ŽA,

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.227/96, DE 08/04/96.

Dispõe sobre beneficios, em forma de cesta básica para alimentos e dá outras providências.

O Povo de Bueno Brandão por seus representantes decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais, uma cesta básica para alimentos, em numerários, nas folhas de pagamento dos meses de Março e Abril/96.

PARÁGRAFO ÚNICO - o valor da cesta básica para alimentos será de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) creditada em folha de pagamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação Orçamentária própria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 08 de Abril de 1996.

LEI Nº 1.228/96, de 17/05/96.

Dispõe sobre reajuste de vencimentos, salários, pensões e d á outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, em 12,00% (DOZE POR CENTO) sobre os vencimentos, salários e pensões do mês de Abril/96, alterando proporcionalmente os valores do anexo 8 tabela de vencimentos da Lei nº 1.147/94, de 01/03/94, a partir de 1º(primeiro) de Maio de 1996.

Art. 2° - A ajuda de custo de que se trata o artigo 2° da Lei 972, de 10/08/90, concedida ao Magistério de primeiro grau, será reajustada ao mesmo percentual de reajusto dos vencimentos e salários descrito no artigo primeiro desta Lei, que passará a ser calculada a base de R\$ 0,084 por quilômetro, a partir de 1° de Maio de 1996.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente as leis n° 1.204/95, de 08/06/95 e 1.227/96, de 08/04/96.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 17 de Maio de 1996

ROOUE DA VEIGA LIMA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.229/96, de 07/06/96.

Dispõe sobre a instalação de uma antena de recepção e retransmissão de sinal da EPTV Sul de Minas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a instalação de uma antena de recepção e retransmissão do sinal de televisão da EPTV(EMISSÕRAS PIONEIRAS DE TELEVISÃO) Sul de Minas, no município de Bom Repouso-MG.

Parágrafo Primeiro - o sinal será gerado em parceria aos dois municípios;

Parágrafo Segundo - o municipio de Bueno Brandão, fornecerá os aparelhos necessários para a instalação e o Município de Bom Repouso fornecerá a instalação elétrica e fará a manutenção da aparelhagem instalada.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº03 07 021 2.008 3132 02.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 07 de Junho de 1996

- filter ROQUE DA VEIGA LIMA

Prefeito Municipal

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.230/96, DE 07/06/96.

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1997 e dá outras providências.

Art. 1° - A lei orçamentária do exercício de 1997 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I o cadastramento imobiliário e a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;
- a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão
 inter-vivos de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;
- IV a atualização dos valores arrecadados, petinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:
 - 1 ampliação da frota de veículos;
 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - às taxas e demais receitas próprias, aplicar-seão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

- Art. 3° Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:
 - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e
 III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;
 - II as projeções das transferências aludidas nos artigos 158, IV e 159, I "b" da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município:
 - III o valor da quota-parte a ser repassada ao Município, nos termos do artigo 159, § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158, IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

- Art. 4° Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.
- § 1º os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no Caput do artigo;
- § 2º a Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;
- § 3° os órgãos referidos no Caput do artigo e, em seu parágrafo 2° entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar n° 82, fixando em 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes.
- Art. 5° A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.
- \S 1° os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no minimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:
 - I receita tributária oriunda de impostos;
 - II receitas transferidas pelo Governo Estadual, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Estadual;
 - III receitas transferidas, nos termos do artigo 158, I e II da Constituição Federal;
 - IV transferência da União, referida no artigo 159, I " b", combinado com o artigo 34, § 2°, III dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
 - V transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.
- § 2° os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;
- § 3º os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.
- Art. 6° O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções prevista no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.
- Art. 7º O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição Federal.
- Art. 8° Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5° desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução n° 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- Art. 9° Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5°, 6° e 7° hajam sido efetivadas.
- Art. 10 A concessão de subvenções sociais obedecerão rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal 4.320.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

Art. 11 - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais de créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

- Art. 12 Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere à prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da Lei 4.320.
- § 1° o projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitanto a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:
 - I comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadação;
 - II projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;
 - III o valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.
- § 2º o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.
- Art. 13 A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11, o seguinte:
 - I autorização para contratação de operação de crédito, e;
 - II autorização para alienação de bens imóveis.
- Art. 14 As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição Federal.
- Art. 15 O projeto de lei será enviado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de Setembro, que o devolverá para sanção até 15 (quinze) de Novembro.
- Art. 16 Não havendo a devolução pela Câmara no prazo estabelecido nesta lei, o Prefeito Municipal sancionará a lei orçamentária em sua forma original.
- Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, até o dia 30 de Novembro.
- Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a lei 1.199/95, de 24/04/95.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 07 de junho de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.231/96, DE 07/06/96.

Dispõe sobre autorização e permissão de uso de bem móvel municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão aprovou e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder em comodato ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Secretaria do Foro da Comarca de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, através de termo de permissão de uso de bem móvel municipal, a título precário e gratuito, por prazo determinado de 01(um) ano, um microcomputador 486, um monitor, um teclado e uma impressora, para uso da entidade na instalação do JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS.

- Art. 2º Do termo de permissão de uso a ser formalizado entre o Município de Bueno Brandão e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Permitente e Permissionário, respectivamente, além das cláusulas usuais, deverá constar as seguintes cláusulas:
- a) o Permitente se compromete a entregar ao Permissionário, o equipamento descrito no artigo primeiro, em perfeita condição de uso;
- b) o Permissionário se responsabiliza pela manutenção e conservação do equipamento entregue pelo Permitente;
- c) o Permissionário se compromete a não utilizar o equipamento para fins estranhos aos estabelecidos no artigo primeiro desta lei, bem como, não cedê-lo à terceiros;
- d) o Permissionário se compromete a devolver ao Permitente o equipamento objeto do termo de permissão de uso, como o encontrou, no vencimento do contrato, caso o mesmo não seja renovado.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 07 de Junho de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.232/96, DE 07/06/96.

Dispõe sobre autorização e permissão de uso de bem móvel municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, aprovou e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Setor de Saúde Municipal, autorizado a adquirir e ceder em comodato à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, através de termo de permissão de uso de bem móvel municipal, a título precário e gratuito, por prazo determinado, não superior a 0l (um) ano, os equipamentos consistentes em: três bolas bobat de 40, 60 e 80 cm; um colchonete de 1,90 x 0,90 x 0,05 m; um par de muletas canadense infantil; um andador para jovens e crianças; uma bicicleta sem velocímetro; três pesos tipo tornozeleira de 0,5 , 1,0 e 2,0 kg; e um divã estofado, para instalação da SALA DE FISIOTERAPIA.

Art. 2º - Do termo de permissão de uso a ser formalizado entre o Município de Bueno Brandão e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, além das cláusulas usuais, deverá constar as seguintes cláusulas:

- a) o Permitente se compromete a entregar ao Permissionário, o equipamento descrito no artigo primeiro, em perfeita condição de uso;
- b) o Permissionário sse responsabiliza pela manutenção e conservação do equipamento entregue pelo Permitente;
- c) o Permissionário se compromete a devolver ao Permitente o equipamento objeto do termo de permissão de uso, como o encontrou, no vencimento do contrato, caso o mesmo não seja renovado, ou antes do vencimento, se o Permitente haver construído sala para o mesmo fim.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 07 de Junho de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.233/96, DE 07/06/96.

Dispõe sobre denominação de Escola e dá outras providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada e instalada a ** ESCOLA MUNICIPAL INFANTO JUVENIL DE ESPORTES **, no departamento de Educação, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 2° - A presente lei, será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 3° - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 02 04 08 46 228 2.024 3120 00 / 3132 02.

Art. 4° - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 07 de Junho de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.234/96, DE 21/06/96.

"CRIA O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL"

A CÂMARA MUNICIPAL de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

PARTE - I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 1° - A Vigilância Sanitária Municipal será regida pelas disposições nesta lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas normas técnicas especiais a serem determinadas pelo Serviço Municipal de Saúde, respeitadas no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As normas do Código de Vigilância Sanitária do Município de Bueno Brandão e as normas técnicas especiais mencionadas neste artigo, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e sobretudo, de educação sanitária.

Art. 2º - Constitui dever do Serviço Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de endemas, surtos, bem como participar de campanhas de saúde pública, em perfeita consonância com as normas federais e estaduais.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - É Competência do Serviço Municipal de Saúde, através de seu setor de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste código.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando melhor cumprimento desta lei.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - Os convênios assinados nos termos desta lei, vigorarão após referendados pela Câmara Municipal, e Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4° - Para efeito de execução das medidas propostas o responsável direto por elas é o Coordenador de Vigilância Sanitária, função esta exercida necessariamente por um profissional de saúde.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> - A execução das medidas de fiscalização previstas neste código, caberá aos inspetores sanitários, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 5° - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, serão aqueles que têm uma implicação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

I - estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios;

II - estabelecimentos que comercializem produtos agropecuários;

III - estabelecimentos que comercializem produtos farmacêuticos;

IV - estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;

V - estabelecimentos prestadores de saúde;

VI - estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabelereiros, casas de bano e similares;

Rua Afonso Pena, 225 CEP 37578-000 Bueno Brandão-MG - ☎- (035) 463-1000

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

- VII estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;
- VIII estabelecimentos comerciais e residenciais em geral que causem risco à saúde pública.
- § 1° Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deverão obter alvará de funcionamento emitido pelo Setor de Vigilância Sanitária, do Serviço Municipal de Saúde e renovados anualmente.
- § 2º Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste artigo, é obrigada a permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos agentes credenciados da Vigilância Sanitária Municipal, devidamente identificados permitindo o livre acesso a todos os setores desse estabelecimento.
- § 3° Fica estabelecido que toda abertura de firma deverá ter aprovação do setor de Vigilância Sanitária, assim como para liberação de alvará de funcionamento, deverá possuir o parecer técnico da Vigilância Sanitária.
- Art. 6° É obrigatória a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações a respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações, conforme definido em regulamento.
- Art. 7º Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária a ser guardada nos estabelecimentos de comércio e ou de indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas de Inspetores Sanitários, conforme modelo oficial do Serviço Municipal de Saúde, estipulado em regulamento.
- Art. 8° As atividades ou atitudes subordinadas às medidas sanitárias previstas neste código, são aquelas que tem implicação direta com a saúde pública, a saber:
- I <u>controle de zoonoses</u> educação sanitária, exame clínico de animais suspeitos de enfermidades transmissíveis realizado pelo médico veterinário do Serviço de Saúde.
- II <u>controle auxiliar de água, eliminação de dejetos e lixos</u> na observância da qualidade da água servida à população, bem como a adequada coleta de lixo (domiciliar e hospitalar) e instalações de esgoto conforme regulamento constante do decreto;
- III <u>controle do uso de agrotóxicos</u> na fiscalização, orientação e análise dos agrotóxicos vendidos em casas especializadas no que diz respeito à sua aplicação nos alimentos para consumo humano;
 - IV <u>controle de vetores</u> nas medidas de orientação e identificaç
 ão de vetores como insetos, aracnídeos, répteis e roedores transmissores de doenças;
- V <u>controle de uso de substâncias poluidoras</u> na fiscalização e controle de substâncias que poluam e causem danos à saúde pública.
- VI <u>controle de alimentos</u> quanto à procedência de suas matériasprimas; sua manipulação; seu acondicionamento e armazenamento, sua exposição e venda.

PARTE II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 9° Considera-se infração, qualquer ato ou omissão contrários aos dispositivos deste código, ou que prejudiquem a ação fiscalizadora para seu cumprimento.
- Art. 10 Considera-se infrator, quem cometer participar ou proporcionar o acometimento de infrações consideradas neste código, ou legislação pertinente.
 - Art. 11 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:
 - I os incapazes na forma da Lei;
 - II os que foram coagidos a cometer infração.
- Art. 12 Sempre que a infração form praticada por qualquer dos agentes à que se refere o artigo anterior, a pena recairá:
 - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais

CGC/MF - 18.940.098/0001-22

- sobre o curador ou pessoa cuja a guarda estiver o louco; ΙΙ
- sobre aquele que der causa à contravenção forçada; III
- sobre o responsável legal, sócios ou gerentes pelo imóvel, seja IV estabelemento comercial, residencial ou industrial.
- Art. 13 A notificação e o auto de infração serão lavrados por autoridade competente do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde, devendo ser mencionados a infração e o suporte legal da penalidade imposta, bem como o prazo para seu cumprimento, nome e endereço do infrator, dia, hora e local da expedição do auto.
- § 1º A notificação e o auto de infração serão emitidos em 03 (tres) vias, devendo receber assinatura da autoridade que os emitir e do responsável pela infração, ou representante legal.
- § 2º A primeira via da notificação ou do auto de infração será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via, entregue ao infrator e a terceira via ficará de posse do
- § 3º No caso de o infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, estes serão enviados via EBCT(Correio), com o respectivo "AR".
- Art. 14 Os autos de infração serão lavrados com especificações das notificações acrescentando-se a importância da multa e os dispositivos legais que lhes dão suporte, bem como o prazo do cumprimento desta nova exigência.
- Art. 15 É assegurado ao infrator o prazo de 15(quinze) dias para o oferecimento de defesa, a qual será dirigida ao Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá defesa no caso de flagrante.

- Art. 16 Os graus de infração serão classificados de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado por decreto executivo.
- Art. 17 As mercadorias que oferecem perigo à saúde pública, poderão ser apreendidas e ou inutilizadas, conforme regulamentação das normas técnicas de alimentos.
- Art. 18 Os autos de apreensão serão lavrados também com esclarecimentos de motivos e de suporte legais, vias e assinaturas, como para notificações e autos de infração.
- § 1º Substâncias que não oferecem segurança à saúde de usuários, serão sumariamente inutilizadas, mediante análise laboratorial e ou análise sensorial e organolépticas.
- § 2º Todos os produtos de apreensão devem ser transportados em veículos da Prefeitura Municipal ou por ela credenciados.
- § 3° As apreensões deverão ser feitas por autoridades competente do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde, podendo em caso de ameaça ou de agressão, solicitar a proteção do órgão policial local.
- Art. 19 Os autos de inutilização de produtos serão lavrados, também, com esclarecimentos de motivos e suportes legais e assinaturas, como para notificações autos de infração e apreensão.
- Art. 20 Os estabelecimentos que se regerem por este código poderão ser interditados, caso violem os dispositivos estabelecidos pela legislação em vigor.
- Art. 21 Os autos de interdição temporária serão lavrados observados o disposto no artigo anterior.
- § 1° O prazo para regularização após a interdição temporária será de 24(vinte e quatro) horas à 15(quinze) dias.
- $\S~2^{\rm o}$ Substâncias perecíveis poderão ser retiradas pelo infrator que lhes dará o destino que lhe aprouver.
- § 3º Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração, desde que não ofereçam riscos à saúde da população e sua vigilância será responsabilidade do infrator.
- § 4º Os autos de interdição serão executados por autoridade do Setor de Vigilância Sanitária do Serviço Municipal de Saúde.



Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

- Art. 22 Os autos de interdição serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimentos infratores.
 - § 1º O cumprimento das exigências deve se imediato.
- § 2º Emissão de auto de interdição definitivo acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e da licença de funcionamento.
- Art. 23 A competência para conceder prorrogação de prazos para o cumprimento de exigências de saúde pública, será na forma que dispuser o regulamento a ser baixado por decreto executivo.

PARTE III

DAS DEFINIÇÕES, DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 24 Ficam adotadas nesta lei, as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento "in natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e de qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.
- Art. 25 A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.
- Art. 26 O Mercado Municipal terá e obedecerá seu funcionamento estabelecido em normas contidas em regulamento próprio.
- Art. 27 O Matadouro Municipal terá seu funcionamento e obedecerá as normas contidas em regulamento.
- Art. 28 Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até ao consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.
- § 1° Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária, e apresentados em perfeitas condições de consumo e de uso.
- § 2° Os alimentos perecíveis devem ser devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que protejam de tereriorações e contaminações.
- § 3° Somente será permitido transportar, manipular ou expor a venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.
- Art. 29 Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.
- Art. 30 O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatóriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.
- Art. 31 A venda de produtos alimentícios ambulante e em feiras, poderá ser impedida a critério da autoridade sanitária se não enquadrarem no tipo de comércio definido em lei.
- Art. 32 Em hipótese alguma, o estabelecimento comercial e ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer atividade senão aquela para a qual foi autorizada.
- Art. 33 A juízo da autoridade sanitária os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento.

Rua Afonso Pena, 225 CEP 37578-000 Bueno Brandão-MG - \$\mathbb{R}\$- (035) 463-1000

+

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

- Art. 34 O exercício do comércio ambulante depende de licença expedida pelo Serviço Municipal de Saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.
- <u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> A Concessão de licença para comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria do veículo ou banca.
- Art. 35 Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem declarada.
- § 1° O Serviço Municipal de Saúde procederá também a fiscalização dos pontos de fabricação de produtos oferecidos à população, pelo comércio ambulante, ficando, pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias, quando estas não forem de estabelecimento cadastrado.
- § 2º As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios oferecidos à população pelo comércio ambulante, obedecerão às normas contidas em regulamento.
- Art. 36 As habitações, os terrenos não edificados e construções em geral, obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.
- Art. 37 Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar coletivos ou do indivíduo, a coleta, a remoção e o destino do lixo.
- Art. 38 Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, bovinos, equinos, caprinos, ovinos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e ou incomodidade.
- <u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> Não se enquadram neste artigo entidades técnicocientíficas e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade competente.
- Art. 39 O descumprimento às normas contidas neste código e que interfira na saúde ou bem-estar da população, na área do Município, deverá ser alvo de combate por parte da Vigilância Sanitária, que em comum acordo com as partes interessadas, procurará eliminar os problemas existentes.
- \S 1° Serão registrados em todos os casos, a fim de documentar, a interferência do Serviço Municipal de Saúde.
- $\S~2^{\bar{o}}$ Não se chegando a um acordo que possibilite eliminar o problema que trata o caput deste artigo e não tendo o Serviço Municipal de Saúde, competência legal para a solução definitiva, o problema será transferido para outro órgão estadual ou federal competente.
- Art. 40 A Prefeitura Municipal de Bueno Brandão regulamentará a presente lei dentro de 120(cento e vinte) dias contados de sua publicação.
- Art. 41 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 21 de Junho de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.235/96, DE 05/07/96.

Ratifica a Lei nº 1.210/95, de 06/10/95, alterando o texto do artigo 2º, alínea "d".

O Povo do Município de Bueno Brandão, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A alínea "d" do artigo 2° da Lei nº 1.210/95, de 06/10/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Do termo de permissão de uso a ser formalizado entre o Município e o Permissionário (Hospital), além das cláusulas usuais, deverá constar as seguintes condições:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) o Permitente se responsabiliza pela manutenção mecânica do veículo, como revisões periódicas de acordo com o fabricante, reposição de peças, lavagens e lubrificação;
 - e) ..."

Art. 2° - Ratifica-se as demais alíneas do artigo 2° e os demais artigos desta Lei n° 1.210/95, de 02/10/95.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 05 de Julho de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.236/96, DE 05/07/96.

Dispõe sobre autorização para celebrar Termo Aditivo a Convênio e dá outras providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Convênio firmado em 01/03/94 sob o nº 000003/94 com o HOSPITAL E MATERNIDADE SENHOR BOM JESUS, alterando o valor do repasse para R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3° - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 05 de Julho de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.237/96, DE 16/08/96.

Dispõe sobre exames especializados e dá outras providências.

O Povo do Municipio de Bueno Brandão, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Setor de Saúde, autorizado a realizar Exames Especializados, que não sejam atendidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, desde que, triados por intermédio do Hospital Samuel Libânio, sito em Pouso Alegre-MG.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 16 de Agosto de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.238/96, DE 06/09/96.

Dispõe sobre autorização e permissão de uso de bem móvel municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, aprovou e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do Setor de Saúde, autorizado a adquirir e ceder em comodato ao HOSPITAL E MATERNIDADE SENHOR BOM JESUS, através de termo de permissão de uso de bem móvel municipal, a título precário e gratuito, por prazo determinado, não superior a 5(cinco) anos, o equipamento consistente de um Raio-X de 500(quinhentos) amperes.

Art. 2º - Do termo de permissão de uso a ser formalizado entre o Município de Bueno Brandão e o Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus, além das cláusulas usuais, deverá constar as seguintes cláusulas:

a) o Permitente se compromete a entregar ao Permissionário, o equipamento descrito no artigo anterior, em perfeita contição de uso;

b) o Permissionário se responsabiliza pela manutenção e conservação do equipamento entregue pelo Permitente;

c) o Permissionário se compromete a devolver ao Permitente, o equipamento objeto do termo de permissão de uso, como o encontrou, no vencimento do contrato, caso o mesmo não seja renovado, ou antes do vencimento.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 06 de Setembro de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.239/96, DE 06/09/96.

Reconhece de utilidade pública a "Liga Municipal de Esporte Amador"

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública, para fins de direito, a "LIGA MUNICIPAL DE ESPORTE AMADOR", Sociedade Civil de direito privado, com sede nesta cidade à Rua Afonso Pena snº, inscrita no CGC/MF sob o nº 41.774.746/0001-30.

Art. 2° - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 06 de Setembro de 1996.

Lei Nº 1240/96 de 04 de OUTUBRO de 1996.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 1997.

O povo do Município de BUENO BRANDAO, por seus representantes aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.19 — Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 1997 em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhoes de reais), conforme quadros demonstrativos abaixo:

Parágrafo primeiro - Discriminação da Receita

era di	计设计 化苯酚 医红斑	1 1961 1968 1968 1968 1	100 100 100 100 100 100 100 100 100 100	2 din 20. 31	
*	RECEITAS DA ADMINISTRACAO DIRETA	;	i i		5.000.000,00 (
ř		1	2 3	ar	a umay niệm giới, muy ngọc phia shiệi diễn bill tạnh cong timir biến bire, bire $\frac{1}{4}$
ş	RECEITAS CORRENTES	5	!		3.500.000,00 ;
1	RECEITA TRIBUTARIA	I į	189.000,00		
ŧ	RECEITA DE CONTRIBUICOES	1	0,00		\$
*	RECEITA PATRIMONIAL	1	200.000,00	;	*
:	RECEITA AGROPECUARIA	4	0,00		<u> </u>
*	RECEITA INDUSTRIAL	i e	3,000,00	i i	4
ş	RECEITA DE SERVICOS	!	0,00		*
;	TRANSFERENCIAS CORRENTES	1	2.657.000,00	,	,
ì	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	:	451.000,00 (4
i i		4 E			!
1	RECEITAS DE CAPITAL	1	1	: :	1.500.000,00 :
ţ	OPERACOES DE CREDITO	ż	200.000,00	3	
3	ALIENACAD DE BENS	3	400,000,00		;
ş i	AMORTIZACAO DE EMPRESTIMOS	1	0,00	:	:
4	TRANGFERENCIAS DE CAPITAL	1	600.000,00	,	†
ŧ	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	į	300.000,00	;	1
i		1		i r	1 4
		on ou set out	and the same and their and their and their same and		the same from state state state from state from the same state state state.

Parágrafo segundo - Discriminação da Despesa por Funções, deduzidas as Transferências Intragovernamentais.

FUNCOES DE GOVERNO	: ADM. DIRETA	TRANSFERENCIAS !	ADM. INDIRETA :
01 - LEGISLATIVA	70.000,00	0,00	0,00
02 - JUDICIARIA	; 0,00 ;	0,00 :	0,00
03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1.116.000,00	0,00 !	0,00
04 - AGRICULTURA	75.000,00	0,00 !	9,00
05 - COMUNICACOES	30.000,00	0,00 :	0,00
06 - DEFESA NACIONAL E SEG.PUBLICA	0,00	0,00	9,00
07 - DESENVOLVINENTO REGIONAL	20.000,00	0,00 :	0,00
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA	1.126.000,00	0,00 :	0,00
09 - ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	; 15.000,00	0,00 :	0,00
10 - HABITACAO E URBANISMO	; 525.000,00	9,00 :	0,00
11 - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS	28.000,00	0,00 :	0,00
12 - RELACOES EXTERIORES	: 0,00	0,00 :	0,00
13 - SAUGE E SANEAMENTO	: 659.000,00	0,00 :	0,00
14 - TRÁBALHO	0,00	9,00 :	0,00
15 - ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	166.000,00	0,00 :	0,00
14 - TRANSPORTES	670.000,00	0,00 :	0,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	500.000,00	0,00	0,00
TOTAL	5.000.000,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	ng tip niệ nghiện giá gia và một, thu điể vào diễ vào liệu thể nhiề vào đội đội để vào đội để với với với với	and then seen seen that the time the time that the time that the time that the time that the time the time the	5.000.000,00

Paragráfo terceiro - Discriminação da Despesa por Unidades Orçamentárias, deduzidas as transferências intragovernamentais:

3.首创整度会装置作事品,规模员免集性品等的联系的。 经复数有效 经投资的 经基本的 经分别 计可数 医皮肤 不足 医皮肤 美国人名英格兰人姓氏克拉斯氏的变体 经工工工程 化二氯甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基甲基	COUNTY AND THE CASE WAS THE THE WILL SHE THE WAS AND	
: ADMINISTRACAD DIRETA	; 5.000.000,00	į.
Since ship of the relative state, and and, total bills than plat state state state state state state.	The state of the s	;
01 LEGISLATIVO	; 70,000,00	i
01 CAMARA MUNICIPAL	; 70.000,00	ť
02 EXECUTIVO	4.430.000.00	į a
01 GABINETE E ASSESSORIA DO PREFEITO	456.000.00	ŧ
OZ DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMA	MOS 310.000.00	:
OS DEPARTAMENTO DE FINANCAS	415.000.00	
O4 DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E TU	•	
05 DEPARTAMENTO DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL	711.000.00	
: 06 DEPARTAMENTO NUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA	1.384.000.00	
00 DENAKIAMENIO MONITITAL DE IMAKA ESIKOIOKA	f mannagene	ì
E CONTRACTOR DE LA CONT	500.000.00	đ
RESERVA DE CONTINGENCIA		

Artigo 29 - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta autoriza-

- a) realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita liquida nos termos da Resolução Federal 11/94:
- b) abrir créditos suplementares até o limite de 100 % (cem porcento) às dotações do presente Orçamento Programa, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4320/64.
- c) utilizar o saldo previsto da Reserva de Contingência, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Artigo 39 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor no dia 19 janeiro de 1997.

Bueno Brandao, 04 de Outubro de 1996.

Lei n. 1242/96, 04 de outubro de 1996.

"Acrescenta paragrafo unico e institui anexo a Lei n. 1230, de 07 de junho de 1996 que dispõe sobre as Orçamentarias para o exercicio de 1997 e da outras providências".

O POVO DO MUNICIPIO DE BUENO BRANDÃO, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1. - Fica instituido o Anexo das Metas e Prioridades da Administração Publica Municipal para o exercicio financeiro de 1997, de acordo com o disposto nos Artigos 165 da Constituição Federal e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Paragrafo unico - Fica instituido o anexo das Metas e Prioridades da Administração Publica Municipal para o exercicio de 1997, de acordo com o disposto nos Artigos 165 da Constituição Federal e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Artigo 2. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3. - Revogam-se as disposições em contrario.

Bueno Brandão, 04 de Outubro de 1996.

Projeto de Lei No. 026 de 30/09/96

"Acrescenta parágrafo único e institui anexo 'a lei n.1230, de O7 de junho de 1996 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências."

O POVO DO MUNICIPIO DE BUENO BRANDAO, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:
Artigo lo. - Fica instituido o Anexo das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercicio

nanceir

1994, de acordo com o disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo'unico - Fica instituído o anexo das metas d prioridades da Administração Pública Municipal para o exercí de 1994, de acordo com o disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Artigo 20. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo Jo. - Revogam-se as disposições em contrário.

Barbacena, 17 de novembro de 1993

Antonio Carlos Doorgal de Andrada Prefeito Municipal

Projeto	clæ i	ez ii.	Мсэ "		d⊕	/	/96
L.w:	. No		,	de	/	/96	

Autoriza concessão de Subvenções, Auxílios Financeiros e Contribuições e contém outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE BUENO BRANDAO, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. - Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder subvenções, auxílios financeiros e contribuições, conforme a seguinte designação:

Art. 20.- É vedada a concessão de ajuda financeira a qualquer título a empresas de fins lucrativos, salvo se tratar de subvenções cuja autorização seja expressa em lei especial.

Art. 3o. - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades do Município, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, hospitalar, educacional, cultural e desportiva.

Art. 40. - O valor do auxílio sempre que possível, será calculado com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente fixados por autoridade competente.

Art. 50 - Somente as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, a critério da administração Municipal, serão concedidos os benefícios desta lei.

Art. 60 - As subvenções econômicas destinar-se-ão a empresas públicas de natureza autárquica, para estatais afins, ou não exclusivamente.

Art. 7o — As liberações dos recursos destinados as subvenções sociais só poderão ser executadas mediante provas de funcionamento das entidades, assinatura de convênio e a apresentação do plano de aplicação de recursos.

Parágrafo único: Após o repasse dos recursos, as entidades beneficiadas terão até 31/01/98 de prazo para apresentar prestação de contas da aplicação dos mesmos.

Art. 80 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio-funeral, auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílios de assistência médica e hospitalar e auxílio de medicamentos a indigentes e desvalidos até o limite das dotações orçamentárias

Art. 90.- Esta Lei entrará em vigor a partir de lo (Primeiro) de janeiro de 1997, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municip	ad de	п	 3 @	Setembro	Cİ @	1996

Prefeito Municipal

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.243/96, DE 21/10/96.

Dispõe sobre fixação do Ponto inicial e intermediários de ônibus no perímetro urbano de Bueno Brandão, e dá outras providências.

O Povo do Municipio de Bueno Brandão, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a fixar, no perímetro urbano da cidade de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, ponto inicial e intermediários de paradas de ônibus, de conformidade com parecer favorável do DER/MG, regulamentando-os por Decretos.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 21 de Outubro de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.244/96, DE 21/10/96.

Dispõe sobre autorização para celebrar Termo Aditivo a Convênio e dá outras providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar **Termo Aditivo ao Convênio nº 000001/93**, firmado em 02/04/93, com a **ASSISTÊNCIA DE SÃO VICENTE DE PAULO**, alterando a Cláusula Quinta do do Convênio, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA. DO PRAZO. O prazo do presente Convênio fica estipulado à vigência de 4(quatro) anos, tendo início em 02/04/93 e término em 01/04/97.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à 02/04/95.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 21 de Outubro de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.245/96, DE 21/10/96.

Cria Horto e Reserva Florestal, com área de lazer e empreendimentos turísticos providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Horto e Reserva Florestal, com área de lazer e empreendimentos turísticos no Município de Bueno Brandão, no terreno situado na zona urbana deste Município, registrado sob o nº R-3, da Matrícula 1.595, do livro nº 2K, folhas 99 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bueno Brandão-MG, com as seguintes descrição e confrontações: O terreno denominado "Chácara Brigagão" de propriedade do Município de Bueno Brandão, confrontando com a indústria "Produtos Alimentícios Adami Ltda", com o Sr. José Bueno da Silva e com o Sr. Lázaro Nunes Pinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Essa área será destinada a recreação, lazer e reserva florestal e receberá melhorias pelo município, tais como:

- controle de erosão;
- terraceamento em curvas de níveis; II
- cerca viva para não descaracterizar a paisagem; Ш -
- manter as espécies vegetais nativas; IV -
- reflorestar com novas espécies vegetais, principalmente frutíferas; • V -
- construir um portal de entrada, quadra de areia para prática de volei, footsal e • VI peteca;
- construir uma passarela em curva de nível até próximo ao Cristo Redentor e VII término do terreno, colocando bancos ao longo da mesma;

Art. 2º - Essa área deverá ser registrada junto ao IBAMA e ficar sob a proteção do Código Florestal e Reserva Ambiental.

Art. 3º - Fica proibido a utilização dessa área para outra atividade ou ter outro destino.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 21 de Outubro de 1996.

ROQUE DA VEIGA LIMA

Prefeito Municipal

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.246./96, DE 06/12/96.

Revoga a Lei nº 1.151-A/94, de 06/05/94, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a revogar a Lei nº 1.151-A/94, de 06/05/94 por ineficácia.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 06 de Dezembro de 1996.

Estância Climática e Hidromineral Estado de Minas Gerais CGC/MF - 18.940.098/0001-22

LEI Nº 1.247/96, DE 20/12/96.

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a firmar acordo de parcelamento de dívida do Município para com o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, e dá outras providências.

O Povo do Município de Bueno Brandão por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para o pagamento dos débitos do Município junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizados ou não, existentes até 30/11/96, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordo de parcelamento da dívida, na forma do art. 58 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º - Para o pagamento de prestações do principal e de seus acessórios, e de contribuições normais, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar vincular e permitir a retenção de parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município as dotações específicas para o pagamento do débito objeto do parcelamento, bem como para o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 20 de Dezembro de 1996.